



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-57.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelada OLÍVIA DO PRADO BENELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.647

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001660-57.2024.8.26.0103

COMARCA: CACONDE - FORO DE CACONDE - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

APELANTE/APELADO: OLÍVIA DO PRADO BENELLI

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de empréstimo pessoal e realização de transferências via pix qr-code, com descontos de valores em conta corrente. Sentença de parcial procedência declarando a inexistência de contrato e inexigibilidade dos débitos bem como, a devolução de valores descontados, com compensação de valor recebido pela demandante. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Dever de indenizar reconhecido. Pretensão de fixação do quantum indenizatório. Admissibilidade. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Correção monetária que deverá incidir pelo IPCA e juros moratórios pela taxa do Selic (deduzido o IPCA), a partir de 30.8.2024. Inteligência dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/24. Sentença reformada.

Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu não provido.

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de apelação contra r. sentença (fls. 104/112) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; b) condenar, a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir de cada desconto (Súmula n. 43, STJ); compensando-se o valor recebido pela demandante, também corrigido monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática do TJSP, desde a data de disponibilização. O saldo em favor da parte ativa deverá ser acrescido de juros de mora, correspondentes a SELIC, deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC). Fixou ainda sucumbência recíproca e concedeu tutela de urgência para determinar que a parte ré cesse os descontos em conta bancária da parte autora, no prazo de 5

dias.

Recorrem as partes.

Apela o autor (fls. 89/95), requerendo a fixação de indenização por danos morais e para que seja alterada a forma de atualização da dívida, passando da taxa Selic para correção monetária, a partir da data de prolação da decisão, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contado desde o evento danoso nos termos da Súmula n. 54, do STJ.

O banco réu, por sua vez, alega que não cometeu qualquer ilicitude, de modo que não pode ser punido pela negligência da própria autora, que, por certo, passou suas informações pessoais ao fraudador, permitindo que tivessem acesso às suas credenciais. Ao final, requer a procedência do recurso e a reforma da r. sentença, devendo a demanda ser julgada totalmente improcedente.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 278/284 e 285/297). Preparo do recurso do réu recolhido (fls. 298). Recurso do autor isento de preparo, pois concedida a gratuidade da justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais e morais, em razão de três operações de crédito realizadas em conta corrente bancária de titularidade da autora, a saber: um empréstimo pessoal no valor de R\$ 8.942,57; duas transações de PIX QRCODE nos valores de R\$ 2.426,12 e R\$ 6.513,87, cujas contratações a autora alegou desconhecer.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das razões recursais.

Os pedidos condenatórios foram deduzidos em face do banco réu ao argumento de que as operações indevidas decorrem de falhas nos serviços prestados à autora pela instituição financeira, que é a responsável pela administração da conta corrente em que as operações foram efetuadas.

Negada a contratação do serviço/produto, incumbia ao réu comprovar a legitimidade dos descontos efetuados, pois somente o banco poderia demonstrar as condições em que se deram os ajustes relacionados à adesão aos serviços e a autorização para débito em conta dos correspondentes encargos, relevando notar que a autora é consumidora e, como tal, usufrui da prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O réu, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não exibiu o contrato de empréstimo pessoal firmado pela autora, nem qualquer outro documento comprobatório da legitimidade das transferências efetuadas via “Pix Qr Code”, do que resulta acertada a solução adotada pela respeitável sentença, que declarou a inexistência das operações, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos.

Como bem asseverou a r. sentença, “(...) *Entretanto, a parte ré não logrou êxito em dele se desincumbir. Isso porque a validade da operação deve ser demonstrada por prova irrefutável da manifestação de vontade da autora, no sentido de aderir aos termos da contratação e autorizar os descontos a serem realizados diretamente junto ao seu benefício previdenciário, referente ao empréstimo bancário. No entanto, deixou de trazer à cognição judicial o instrumento que possivelmente demonstraria a higidez das avenças. Ademais, o réu pecou por não impedir a efetivação das transações, as quais se a cautelatória, como contatar a correntista para aferir a regularidade das operações, em descompasso com o dever de proteção ao consumidor (art. 6º, I, CDC).*” (fls. 106/107).

E de fato, o banco apelante não se desincumbiu de seu ônus processual, por força do art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, deixando de comprovar a regularidade da conduta.

A precariedade do acervo probatório corrobora a existência de falha na prestação dos serviços ofertados pela instituição financeira-apelante e demonstra a ilegitimidade das operações.

Assim, de rigor a manutenção da declaração de inexistência do contrato e das transferências realizadas na conta bancária de titularidade da autora.

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que o autor sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos débitos em conta bancária e da contratação de empréstimo pessoal, sem a sua anuência, que, com certeza, repercutiram nas condições de sua subsistência, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo réu.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Levando-se em consideração o caso concreto e a extensão dos danos e destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelo réu, fixa-se a indenização em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), pois em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de compatível com o patamar adotado por esta Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos já julgados.

Quanto aos consectários legais, requer a autora que seja alterada a forma de atualização da dívida, passando da taxa Selic para correção monetária, a partir da data de prolação da decisão, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contado desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54, do STJ.

Nesse ponto, convém elucidar que a Lei nº 14.905/2024 alterou a definição

dos juros legais, dando nova redação ao artigo 406 do Código Civil, de modo que a taxa legal passou a corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Dessa forma, no caso, sobre o montante a ser restituído deverá incidir correção monetária, desde a data das transferências irregulares (12/06/2024), de acordo com a tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

Deste modo, fica determinada a incidência dos consectários legais, nos termos da fundamentação acima explanada.

Em razão da reforma da r. sentença e da improcedência do recurso do réu, condeno o réu apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, a fim de remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte vencedora.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso da autora e nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso do réu, com observação.

Fernando Sastre Redondo
Relator